



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 129/2025

Maceió, 2 de outubro de 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 983/2024 que “*Proibe a divulgação por influenciadores digitais de plataformas de jogos e apostas eletrônicas não regulamentadas no Brasil, no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do voto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora louvável a intenção do Projeto de Lei nº 983/2024, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O presente Projeto de Lei busca proibir a divulgação por influenciadores digitais de plataformas de jogos e apostas eletrônicas não regulamentadas, estabelecendo obrigações de não fazer para uma categoria profissional e criando regime de responsabilidade civil e administrativa específico, com sanções pecuniárias e restritivas de direitos.

Contudo, ao dispor sobre obrigações de profissionais que atuam no ambiente digital e ao regular conteúdo veiculado na internet, a proposta legislativa extrapola os limites da competência legislativa do Estado, infringindo o art. 22, incisos I, IV, VIII e XXIX, da Constituição Federal, que atribui privativamente à União a competência para legislar sobre Direito Civil, Telecomunicações, Comércio Interestadual e Propaganda Comercial.

Trata-se, portanto, de inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência legislativa da União, uma vez que a matéria tratada já se encontra regulada por meio da Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que estabeleceu marco regulatório nacional para o setor de apostas de quota fixa, dedicando capítulo específico às ações de comunicação, publicidade e marketing.

Ademais, o projeto apresenta vício de iniciativa legislativa, ao criar novas e específicas atribuições para Órgãos da Administração Pública Estadual, violando o art. 86, § 1º, inciso II, e, da Constituição Estadual, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor leis sobre atribuições de órgãos da administração pública.

O art. 7º do projeto também fixa prazo para o Poder Executivo exercer seu poder regulamentar, configurando indevida interferência na separação dos poderes, em desconformidade com os arts. 2º e 84, inciso II, da Constituição Federal.

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2399/2025
Data: 06/10/2025 - Horário: 11:37
Legislativo



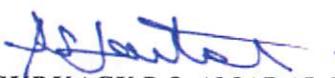
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

No que tange à constitucionalidade material, verifica-se que o projeto institui sanções desproporcionais e irrazoáveis na medida em que o § 2º do art. 3º institui multa calculada por cada link clicado, sanção de critério aleatório e potencial destrutivo que pode atingir patamares confiscatórios, uma vez que o influenciador digital não possui controle sobre a quantidade de cliques que uma postagem recebe, desvinculando completamente a penalidade de sua conduta.

O inciso IV do art. 4º prevê a cassação do direito de exercer atividades de divulgação digital no Estado, penalidade capital no âmbito profissional que constitui interdição permanente do exercício de ofício lícito. Tal medida viola frontalmente o direito fundamental ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurado pelo art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, sendo medida manifestamente desproporcional que aniquila o núcleo essencial da garantia constitucional.

Ademais, ao criar regime estadual para regulação de fenômeno de alcance nacional e transfronteiriço como a internet, o projeto viola os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da livre iniciativa, previstos nos arts. 5º, *caput*, e 170 da Constituição Federal, gerando insegurança jurídica e tratamento desigual entre profissionais de diferentes Estados.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 983/2024, por **inconstitucionalidade formal e material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Publicada no Suplemento DOE de 3/10/2025.